

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2021-CPL.**

**AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**, empresa registrada no CNPJ sob o n. 18.145.858/0001-00, com sede na Rua Cometa Halley, n.º 03, Sala 3 – Aleixo, participante do procedimento licitatório acima referenciado, por meio de seu representante legal, com respeito e acatamento devidos, vem perante a Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, da Lei n.º 8.666/93, apresentar **Recurso Administrativo** contra a decisão da d. Comissão que inabilitou a ora Recorrente, o fazendo pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 109, I, a, da Lei Geral de Licitações e Contratos, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após intimação do ato, para interposição de Recurso contra decisão que desclassifique a proposta do licitante.

Dessa maneira, considerando que a ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO foi lavrada no dia 14 de setembro de 2021, tem a empresa até o dia 21 de setembro de 2021 para apresentação do recurso cabível.

### DOS FATOS

No dia 08 (oito) de setembro de 2021, abriu-se sessão para julgamento de habilitação das empresas participantes da Concorrência n.º 002/2021-CPL. Após os autos retornarem da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, a qual emitiu Parecer sobre o Acervo Técnico dos concorrentes, decidiu-se, em cristalino equívoco, pela inabilitação da empresa Avanço Construções por, basicamente, três motivos:

- Não apresentação de declaração de indicação de responsável técnico
- Não atendimento de qualificação técnica em instalação de rede de iluminação pública;
- Não atendimento de qualificação técnica em instalação de subestação trifásica

Visando evitar nova injustiça e irresignada com a decisão, a presente licitante manifestou interesse em apresentar recurso administrativo buscando a reforma da r. decisão.

### DO DIREITO

Mais uma vez, é fundamental asseverar que essa Comissão cometeu grave erro ao inabilitar esta empresa, tendo em vista que a documentação apresentada pela Avanço está rigorosamente de acordo com o Instrumento Convocatório.

No tocante ao primeiro motivo alegado para inabilitar a empresa, qual seja, a não apresentação da declaração de indicação de responsável técnico, constante do item n. 9.2.4.5, a), incorre a d. Comissão em formalismo excessivo. Vejamos, pois, o que diz a Lei Geral de Licitações, em seu art. 30, §1º, I:

(...)

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*



*1ª A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*(...)*

Nota-se, de plano, que o exigido pela Lei n.º 8.666/93 é que, no momento da entrega da proposta, a empresa licitante comprove que possui, em seus quadros, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica. A empresa Avanço o fez de diferentes maneiras.

Apresentou, primeiramente, o vínculo empregatício, mediante Contrato Particular de Prestação de Serviço, do Eng.º Eletricista Anderson Silva Bittencourt, atestando que ele faz parte do quadro de profissionais da empresa. Em seguida, o registro, tanto da empresa como do profissional, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM.

Por último, colacionou aos autos autorização do mencionado Eng.º para incluir seu nome como responsável técnico da licitação, caso a empresa sagre-se vencedora, ou seja, deixando claro quem foi o profissional indicado pela Avanço.

Resta claro e óbvio, portanto, que a empresa fez a indicação de quem será o responsável técnico dela na obra licitada. Não há que se falar em inabilitação por falta de apresentação de declaração

específica para este fim sem que isso configure formalismo exacerbado, prática condenada veementemente pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos o ACÓRDÃO N° 342/2017 - TCU - 1ª Câmara:

*“(...) em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.” (grifo nosso)*

Indubitável pois, que se possível aferir a informação prestada, isto é, o responsável técnico indicado pela empresa para o certame, inabilitá-lo por este motivo configura formalismo excessivo, o que afronta o interesse público e a razoabilidade.

Passando para os outros dois motivos de inabilitação, estamos diante de clara ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, constante da Lei n.º 8.666/93.

Explico. O Edital em análise traz, no item 9.2.4.2, a) e b), duas parcelas de maior relevância, isto é, referências para tornar objetivo o julgamento de qualificação técnica de uma empresa para comprovar experiência no objeto da licitação. No caso em tela, temos que as parcelas são:

- a) *Serviços de operação e/ou manutenção preventiva e corretiva em redes de iluminação pública, com fornecimento de mão de obra e materiais;*
- b) *Serviços de manutenção preventiva e corretiva de luminárias.*

Ora, em leitura atenta e criteriosa destes dispositivos, depreende-se que as parcelas de maior relevância são de operação **e/ou manutenção**. Nesse sentido, conjunções “e/ou” geram três

interpretações para o texto: serviços de operação; serviços de manutenção; serviços de operação e manutenção.

Isto posto, tanto o licitante quanto o órgão devem se ater estritamente ao que diz o Instrumento Convocatório. Tanto é verdade que o art. 3º da Lei de Licitações estabelece:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**” (grifos nossos)*

Pois bem. Não é possível deduzir que a alínea “a” será desdobrada em comprovação de instalação de rede de iluminação pública tampouco instalação de subestação trifásica. As exigências de qualificação técnica devem estar objetivamente definidas no Edital, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como bem leciona o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, do TCU, no Acórdão 2630/2011.

Além disso, esse mesmo Ministro, no Acórdão 6979/2014, assevera:

*“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.”*

Como exposto acima, ainda que seja realizada uma leitura minuciosa ao Edital da Concorrência n.º 002/2021-CPL, não se encontra, em momento algum, a instalação de rede de

iluminação pública e instalação de subestação trifásica como critérios para qualificação técnica. Ambas as exigências de qualificação técnica foram subjetivamente instituídas e devem ser desconsideradas, sob pena de macularem por completo o certame.

Resta claro, pois, que os motivos que inabilitaram a empresa do certame configuram, a um, exigências inexistentes no Edital de Convocação, o que viola frontalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e a dois, formalismo excessivo, prática que viola os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência.

Ora, se a empresa atende a todos os critérios do Edital, não há motivo justo para inabilitá-la, senão por meio de argumentos sorrateiros e ilegais.

Dessa forma, imperativa é a revisão da decisão que inabilitou esta Avanço Construções, sendo necessária sua reforma para adequação aos parâmetros de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade vigentes.

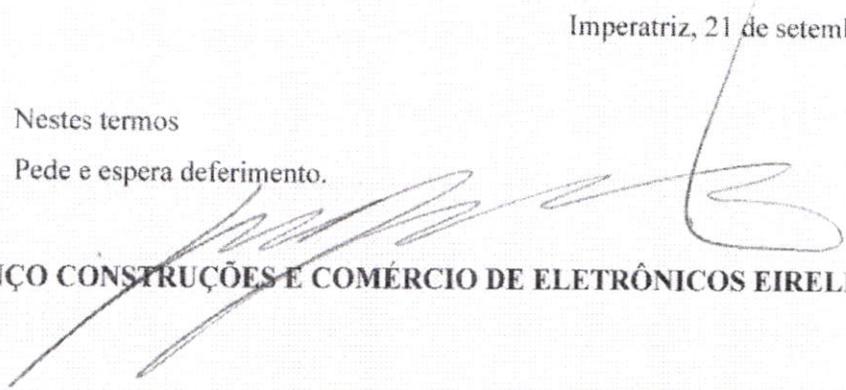
#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria, utilizando-se de bom senso e respeitando os princípios administrativos da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade e da Proporcionalidade, reformar a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação, habilitando a empresa Avanço Construções. Caso o presente Recurso seja julgado improcedente e decisão de inabilitar seja mantida, a Avanço Construções informa que acionará os Órgãos de Controle, bem como o Ministério Público, tendo em vista que a inabilitação desta empresa é estritamente ilegal, posto que vai contra as regras editalícias e contra o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Imperatriz, 21 de setembro de 2021.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

  
**AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**